

## **PROJETO DE LEI Nº 14/2019**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Pirangi, relativa ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- VI – outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos respectivos anexos.

### **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V – assistência ao idoso, família e comunitárias;
- VI – promover o desenvolvimento da educação em especial a básica;
- VII - melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IX – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.
- X – Publicidade aos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 3º - Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, nos termos da Constituição Federal, Art. 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual Compreenderá

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento da seguridade social.

§ 2. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprios, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

§ 4. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;

II – com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;

V – as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2019;

VI – novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendida às despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal de Pirangi suas propostas até 30 de julho de 2019.

Parágrafo único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prover como receitas de operação de créditos montante que seja superior aos das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida – RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2019, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº101, de 2000.

Art. 8º - Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único – Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 10 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda atender ao que segue:

- I – Atendimento direto e gratuito ao público;
- II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III – Aplicação na atividade-fim de ao menos, 80% da receita total;
- IV – Compromisso de franquear, a Internet, demonstrativo trimestral de uso do recurso municipal repassado;
- V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

§ 1º. – Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

§ 2º. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 deverá ser acompanhado por uma relação dos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizadas por meio de termos de fomento/colaboração, discriminando nome da entidade e o valor a ser repassado no exercício de 2020, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único – Outras Organizações da Sociedade Civil não relacionada poderão apresentar projetos de parcerias, na forma de procedimento de manifestação de interesse nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I – casos se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II – Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, IBGE e CPOS, divulgado pelo Governo do Estado;

III – Pagamento de gratificação e horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

IV – Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de natal entre outros brindes;

V – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

VI – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em afronta ao art. 37, § primeiro da Constituição.

VII – Pagamento de multas pessoais de trânsito, ou seja, as que não se referem à má conservação do veículo oficial.

VIII – Gastos excessivos com telefonia celular.

IX – Custeio de atividades privativas do Estado ou da União, sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem convênio (Art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

X – Festa de confraternização dos funcionários públicos.

### **Seção III**

#### **Da Execução do Orçamento**

Art. 13 - até trinta dias após aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14 - Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando se conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16 - Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se despesa irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

Art. 17 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos, cujos montantes seja inferiores aos dos respectivos custos de cobranças, bem como eventuais descontos para pagamento à vista de Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 18 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo que integram esta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 20 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I – Concessão e absorção de vantagens e revisão, reajuste e aumento da remuneração;

II – Criação e extinção de cargos, empregos e funções;

III – Criação, extinção e alteração da estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV – Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal, exceto reajustamento de remuneração que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22 – A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 23 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 24 - Excepcionalmente, os anexos de metas fiscais, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020.

Art. 25 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 27 de Maio de 2019.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
**Prefeito Municipal**

## **M E N S A G E M**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores;

Estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 14, de 27 de maio de 2019, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Trata-se de projeto que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

A maioria das metas do Plano Plurianual foi atingida na sua plenitude, como resultado de ação conjugada dos servidores que sempre responderam de forma positiva à determinação de contenção de gastos, racionalização do trabalho e aperfeiçoamento das ações. Destarte, mister dividir o mérito de se atingir tais metas com os servidores, colaboradores e parceiros sem os quais seria impossível obter o desempenho e prosperidade que experimentamos.

O projeto de lei ora apresentado, reflete o trabalho já realizado, vez que a maior parte dos programas foi executado e, em exercícios anteriores, será possível dedicar nossos esforços para a continuidade do aprimoramento do serviço público, pela ação modernizadora da Administração e dos conceitos administrativos.

Com esta proposição, compartilhamos e agradecemos os nobres vereadores pela realização do sonho de transformação cultural, política e administrativa do Município, sempre obtido pelo constante diálogo e entendimento entre os dois Poderes, que constituem o Governo Local.

Certo de que esta mensagem é o bastante para a aprovação do projeto, despedimo-nos de Vossa Excelência e demais pares.

Município de Pirangi, 27 de Maio de 2019.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
**Prefeito Municipal**